



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.004553/95-16
Recurso nº. : 13.613
Matéria : IRPF – EXS.: 1990 a 1993
Recorrente : NAZARIO BUONO
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 13 DE JULHO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.879

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL INJUSTIFICADO – Por refletir omissão de rendimentos, constitui matéria tributável o valor do acréscimo patrimonial não respaldado por recursos cujas origens sejam justificadas por rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva. Meros indícios de origem de recursos no exterior não são suficientes para elidir tributação. Há que ser provado o efetivo ingresso dos mesmos no País.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NAZARIO BUONO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Fernando Oliveira de Moraes (Relator), Romeu Bueno de Camargo e Wilfrido Augusto Marques. Se abstiveram de votar, nos termos do artigo 22, parágrafo 2º, do Regimento Interno, as Conselheiras Sueli Efigênia Mendes de Britto e Rosani Romano Rosa de Jesus Cardozo. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Dimas Rodrigues de Oliveira. Falou pelo recorrente o Dr. Osiris de Azevedo Lopes Filho - OAB/DF 11.794.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE e RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 27 JAN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros THAISA JANSEN PEREIRA e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13706.004553/95-16

Acórdão nº : 106-10.879

Recurso nº. : 13.613

Recorrente : NAZARIO BUONO

RELATÓRIO

Retorna de diligência ordenada por esta Câmara, o presente processo, de interesse de **NAZARIO BUONO**, já qualificado nos autos.

Em atendimento à Resolução nº 106-00.971, cujo relatório e voto, a fls. 308, leio em sessão, a autoridade diligenciante, examinando a documentação produzida no recurso, juntou os registros imobiliários de fls. 323 a 364 e produziu a informação de fls. 365, na qual diz: a) as disponibilidades adquiridas pelo Recorrente de fonte externa em 1988 foram integralmente consumidas no mesmo ano nas aquisições de imóveis que arrola; b) os beneficiários dos cheques emitidos e anexados por cópias são pessoas estranhas às operações imobiliárias praticadas e não representam recursos disponíveis àquelas aquisições; c) os extratos dos agentes financeiros italianos não comprovam origem dos recursos no Brasil; d) simples apresentação de cartões de crédito não comprovam a existência de recursos; e) as aplicações financeiras no BANCESA representam títulos ao portador, não identificando o beneficiário do rendimento.

A fls. 369/370 foi juntado substabelecimento de mandato judicial outorgado pelo Recorrente.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13706.004553/95-16
Acórdão nº : 106-10.879

VOTO VENCIDO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Superadas as preliminares argüidas e atendida a diligência determinada por esta Câmara, passo a examinar a matéria de mérito posta no recurso.

Diga-se, de logo, que a autuação, ao contrário do alegado pelo Recorrente, não contém incidências contraditórias. A matéria tributável, perfeitamente clara e delimitada, é variação patrimonial a descoberto, apurada porque o contribuinte, nos exercícios fiscalizados, adquiriu diversos imóveis sem demonstrar, segundo o fisco, disponibilidade de rendimentos aptos a suportar tais aquisições. A realização de gastos incompatíveis com a renda presumida induz à presunção, autorizada pelo art. 6º da Lei nº 8.021/90, de omissão de receitas, a serem arbitradas pelo fisco e o parâmetro desse arbitramento é justamente a variação patrimonial a descoberto, resultado da diferença entre dispêndios e recursos atribuíveis ao contribuinte.

Não cuidam os autos de tributação de ganhos de capital, a menção ao art. 3º da Lei nº 7.713/88, conquanto um *plus* perfeitamente dispensável, devendo ser creditada a cautela do autuante em apontar as operações de compra e venda de imóveis como prova de renda consumida. A seu turno, a indicação do art. 8º da mesma lei, também dispensável, mas não incorreta, serve para extremar a espécie das hipóteses de incidência na fonte.

Por aí não prospera, portanto, a argumentação do Recorrente. Não obstante, outras razões alinhadas no recurso me levam a infirmar o lançamento.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13706.004553/95-16
Acórdão nº : 106-10.879

Com efeito, em tema de arbitramento da receita omitida, com base na renda consumida, é da praxe fiscal cotejarem-se os dispêndios efetuados com os recursos disponíveis. Note-se que a existência de dispêndios sem recursos (recursos iguais a zero) ou de seu inverso, recursos sem dispêndios, chama a atenção por seu caráter anômalo, pois a total falta de vestígios de um e outro é por demais improvável a ponto de semear na mente do aplicador da lei fundadas dúvidas quanto ao acerto do trabalho fiscal.

Ouvido no início do procedimento, o contribuinte informou não haver percebido rendimentos no Brasil e que os recursos para aquisição dos imóveis foram, em sua totalidade, trazidos do exterior, apontando especificamente uma transferência bancária da ordem de 300 mil dólares norte-americanos.

O documento pertinente a esta operação foi desprezado pelo atuante e pelo julgador singular, por ser manuscrito e ter sido apresentado em fotocópia, entendimento que foi desacolhido por esta Câmara, como se lê no meu voto proferido na sessão de 14 de abril de 1998 (fls.313), *verbis*:

Nessas condições, vejo com reservas o fato de o julgador de primeiro grau haver desprezado documento bancário apresentado pelo atuado, referente a remessa de US\$ 300 mil da Suíça para o Brasil, sob a alegação de que é uma fotocópia de um documento, em parte, manuscrito. Como, em princípio, uma fotocópia não desmerece o documento pelo que nele se contém e sendo a emissão de documentos manuscritos uma praxe bancária, deveria o julgador monocrático ter admitido, em princípio, o documento que contém informação relevante e determinado o aprofundamento da investigação fiscal.

Na diligência que se seguiu àquela sessão, foi produzida a informação fiscal de fls. 365, amparada pelos documentos de fls. 323 a 364, em que a operação de transferência de dólares não é em si contestada, mas a autoridade preparadora busca demonstrar que a quantia fora inteiramente consumida no mesmo ano (1988) em aquisições dos imóveis que arrola, em valor bem superior ao transferido para o Brasil.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13706.004553/95-16
Acórdão nº : 106-10.879

No particular, a informação fiscal harmoniza-se com a prova documental produzida no recurso, notadamente os extratos e comprovantes bancários juntados a partir de fls. 296, todos circunscritos ao ano de 1998, aquém dos períodos fiscalizados. Consta-se por estes que os montantes aplicados em títulos decresceram sensivelmente ao longo do ano, numa seqüência similar à registrada pelo diligenciante.

Por outro lado, o documento com que busca o Recorrente provar que possuía outras disponibilidades no exterior para fazer frente aos dispêndios com aquisição de imóveis refere-se unicamente ao período entre dezembro de 1990 a fevereiro de 1991 e não é um extrato bancário, mas aparentemente um registro de movimentação bancária produzido pelo próprio Recorrente. Não resta dúvida, porém, de que pagamentos (conquanto não vinculados às operações imobiliárias) foram feitos por ele no Brasil com cheques sacados contra suas contas bancárias no exterior, o que, de resto, constitui fato corriqueiro neste estágio da vida econômica brasileira. Ademais, a posse de cartões de crédito emitidos no exterior indicam que suas fontes de renda situam-se fora do Brasil.

Por conseguinte, depõe contra o Recorrente a fragilidade da prova produzida, que cobre tão-só uma ínfima parte do período fiscalizado. Mas, a seu favor, militam indícios de disponibilidade de recursos no exterior, suscetíveis de serem utilizados no Brasil, que suportariam a aquisição dos imóveis relacionados pelo fisco.

A prova, ainda que indiciária, sobrepõe-se à inconsistente apuração da variação patrimonial a descoberto, que considerou apenas dispêndios e ignorou de início a existência de recursos, quer provenientes de fonte externa, insistentemente informados pelo contribuinte, quer produzidos no país, por este negados. Dos recursos inicialmente desprezados a autoridade preparadora somente cogitou na fase de diligência ordenada por esta Câmara, mas aí para apontar seu consumo parcial diante de outras aquisições de imóveis.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13706.004553/95-16
Acórdão nº : 106-10.879

Inovou desta forma a exigência vestibular, trazendo dados cuja correção é uma questão ainda em aberto, por não terem passado pelo crivo do contraditório.

É forçoso reconhecer que, investigado em profundidade o Recorrente, nos anos-bases de 1988 a 1992, sem que o fisco lograsse apurar qualquer indício de receitas auferidas no Brasil, suas disponibilidades econômicas têm origem certamente em fontes externas, seja por exclusão, seja porque as afirmações do Recorrente nesse sentido não foram desmentidas. Nessas condições, atento à obrigação legal de perseguir a modalidade de arbitramento mais favorável ao contribuinte (Lei nº 8.021/90, art. 6º, § 6º), cumpria ao autuante imprimir novo rumo a ação fiscal e não simplesmente presumir, ao arrepio da prova colhida nos autos, a existência de omissão de receitas auferidas no país.

Tais as razões, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de julho de 1999


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13706.004553/95-16
Acórdão nº : 106-10.879

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Dimas Rodrigues de Oliveira, Relator designado

Com a devida vênia do eminente Conselheiro Relator, pelos motivos a seguir apresentados me permito divergir de suas conclusões, deixando de compartilhar, em parte, das razões que expôs.

2. De antemão, merece ser sublinhada a maneira coerente e segura com que discorre sobre o tema o D. Relator do voto divergido, quando, com muita propriedade, afasta os argumentos postos no sentido da existência de incidências contraditórias na autuação, bem assim, quando esclarece pontos relacionados com a capitulação legal da exigência e quando faz transparecer sua opinião sobre a fragilidade das provas produzidas pelo recorrente.

3. Em relação às suas colocações iniciais faço tão-somente observação voltada para esclarecer que a hipótese dos autos não é a de arbitramento de rendimentos, pois esta modalidade de determinação de base imponível pressupõe a determinação de preços praticados com o emprego de métodos específicos, a exemplo das situações em que a lei permite a utilização dos preços de mercado, da avaliação contraditória, etc (art. 6º, parágrafo 4º, da Lei nº 8.021/90, art. 96, parágrafo 3º, da Lei 8.383/91, etc). Quer nos parecer que a menção na peça impositiva ao artigo 6º da Lei nº 8.021/90, se deve à padronização do modelo de autuação, não chegando a prejudicar o direito de defesa do contribuinte.

3.1 Na espécie, pelas provas produzidas pelos autuantes, são disponíveis nos autos os valores exatos dos desembolsos efetuados, com indicação

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 13706.004553/95-16
Acórdão nº : 106-10.879

precisa das respectivas datas, elementos esses extraídos de documentos com fé pública, tratando-se por conseguinte, de provas de robustez indiscutível, dada a objetividade, segurança e clareza com que atestam a agregação ao patrimônio do sujeito passivo, dos bens que discriminam.

3.2 Assim, o que se tem nos autos é o incremento patrimonial representado pela aquisição de bens imóveis em grande quantidade, sem que para isso tenha o recorrente apresentado provas da origem dos recursos que fizeram face aos desembolsos ocorridos.

4. A lei elege como rendimentos sujeitos à tributação os acréscimos patrimoniais não correspondentes a rendimentos declarados, sejam estes tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva (art. 3º, parágrafo 1º *in fine*, da Lei nº 7.713/88). É a hipótese, portanto, de presunção legal relativa, que admite prova em contrário, cujo suporte fático permite extrair a ilação no sentido de que constituem rendimentos sujeitos à tributação, no exato valor da aquisição dos bens, os acréscimos patrimoniais ocorridos, quando não respaldados por valores nas situações descritas.

4.1 Destarte, Inverte-se o ônus da prova da origem dos recursos, recaindo ele sobre o sujeito passivo, mormente quando é totalmente desconhecida da administração tributária a situação fiscal do contribuinte, em decorrência da condição de omissor quanto à entrega de declaração de rendimentos, hipótese dos autos.

5. Não há portanto, falar em inconsistência na apuração da variação patrimonial. Conforme se observa do Termo de Intimação de fls. 75 e 76, em 05/08/95 foi o contribuinte instado a "comprovar a origem e ingresso no Brasil, dos recursos utilizados na aquisição de imóveis no período de 01.01.89 a 31.12.91", não logrando fazê-lo a contento.

5.1 Uma incursão mais detida pelos autos permite inferir no sentido

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13706.004553/95-16
Acórdão nº : 106-10.879

de que tais provas inexistem, ou pelo menos, que as carreadas aos autos não se prestam ao fim colimado, conforme restou claro com o resultado da diligência determinada por esta Câmara, providência que permitiu fossem colacionados os documentos de fls. 323 a 364, além da elucidativa Informação Fiscal de fls. 365 e 366.

5.2 Com efeito, por esses documentos restou provado que o valor de US\$ 300.000, efetivamente internado pelo recorrente no ano de 1988, foi inteiramente absorvido por aplicações e aquisições feitas no próprio ano do seu ingresso. Aliás, tais aplicações e aquisições ultrapassaram em muito esse valor. Não se alegue que tais documentos sejam estranhos aos autos, ou mesmo, que podem representar fato novo, surpresa processual, etc, até porque se assim se entendesse, ao sujeito passivo, também, haveria que ser negado o oferecimento das novas provas que trouxe aos autos na fase recursal, conforme se observa de fls. 281 a 305.

6. Pretende o recorrente eleger como recursos a justificar aquisições ocorridas no ano de 1990, aplicações feitas em 1988, apresentando como provas, dentre outras, de cópias de recibos de depósitos para aplicações em "OVER NIGHT", emitidos ao portador. Tais documentos, abstraindo da sua autenticidade, atestam apenas que alguém, em 28/09/88, depositou no BANCESA as importâncias que especificam, para aplicação nesse tipo de mercado, cuja principal característica, conforme o próprio nome sugere, é o prazo de uma noite, ou seja, a aplicação tem liquidez diária podendo ser resgatada e reaplicada todo dia. Desnecessário dizer que sem histórico detalhado dessas aplicações e resgates, com a agravante de se tratar de aplicações ao portador, não há como admitir a disponibilidade desses recursos nem mesmo para o mês seguinte ao da aplicação, muito menos para justificar acréscimo patrimonial ocorrido dois anos depois, ou seja, no ano de 1990.

7. As reprografias de oito cheques que constituem as fls. 286 a 291, fazem prova tão-somente no sentido de que o recorrente efetuou desembolsos via

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13706.004553/95-16
Acórdão nº : 106-10.879

da emissão de cheques no Brasil contra instituições financeiras internacionais, posto que não guardam qualquer relação com as operações imobiliárias objeto da autuação sob análise, seja em termos de data, de valor e, sobretudo, no que concerne aos beneficiários, cujos nomes, em princípio, deveriam coincidir com os dos alienantes dos imóveis. Não há como se admitir a pertinência de tais documentos se não existem nos autos ao menos declarações desses beneficiários voltadas para o esclarecimento de tais desacertos.

7.1 As cópias dos extratos bancários (ou das movimentações bancárias) de fls. 293, que trazem alguns itens coincidentes em datas e valores com cheques cujas cópias estão anexadas, cheques estes objeto do comentário do item precedente, não se prestam também, nem como subsídio à produção da prova antes aludida, até porque não trazem qualquer formalidade que possa lhes conferir autenticidade e, por conseguinte, valor probante. Não nos passou despercebido o fato de os documentos que espelham esses extratos não obedecerem a uma seqüência cronológica de registros, a exemplo do que normalmente ocorre nesse tipo de documento, enfraquecendo ainda mais o seu valor processual.

7.2 Em conjunto, aí considerados os cartões de crédito, tais documentos atestam apenas, mais uma vez, que o demandante é titular de conta bancária no exterior e que movimenta significativas somas em seu nome.

8. Também são inaproveitáveis as cópias de estratos bancários de instituições financeiras nacionais juntadas às fls. 296 a 302 (Anexo 6), pois se referem todos eles a operações realizadas em 1988, ano não alcançado pela autuação sob exame.

9. Não procede, portanto, a afirmação do recorrente no sentido de que teria se utilizado de US\$ 730.000 (setecentos e trinta mil dólares dos Estados Unidos), originários de suas disponibilidades na Itália; a uma, porque, conforme comentado, os recursos relativos ao ingresso em 1988, de US\$ 300.000, foram todos consumidos nesse mesmo ano, período não alcançado pela ação fiscal; a

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13706.004553/95-16
Acórdão nº : 106-10.879

duas, porque inexistem entre os documentos colacionados qualquer liame que possa indicar a destinação das chamadas "retiradas do Instituto Bancário SAN PAOLO (US\$ 30.500) E CASSA DI RISPARMIO DI TORINO (US\$ 399.000)", para fazer face às aquisições imobiliárias em comento.

10. Assim, considerando que o deslinde da controvérsia exige pouco em questões de direito, sobressaindo o trato de questões de fato e, tendo-se presente que simples indícios da existência de disponibilidades de recursos no exterior não são suficientes para justificar o acréscimo patrimonial ocorrido no País, flui serena a convicção no sentido de que restou incomprovada a origem dos recursos empregados nas aquisições ora debatidas.

11. Por essas razões, considerando-se atendidos os pressupostos para admissibilidade do recurso e superadas as preliminares suscitadas, é meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de julho de 1999.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA